



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001822/2007-10
Recurso nº 502.780 - Voluntário
Resolução nº **1102-000.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BG DO BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DRJ/RJI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

documento assinado digitalmente.

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, lavrados com base na prática das seguintes infrações:

- i) efetuadas exclusões indevidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no montante de R\$ 13.132.988,58;

- ii) apropriadas em contas de despesas pagamentos realizados em contraprestação de serviços de informática, no valor de R\$ 92.720,00 que deveriam ser ativados para futura amortização;
- iii) deduzidas despesas com brindes no valor de R\$ 8.481,53, apesar da vedação do art. 13, VII, da Lei n.º 9.249/95;
- iv) deduzidas despesas com patrocínio, sem a comprovação da efetividade e necessidade, no valor de R\$ 220.332,50, para o Instituto Brasileiro de Petróleo e Britcham patrocínio evento Brian Wilson;
- v) apropriadas despesas com o Centro Bras. de Infra Estrutura Ltda. e Towers Perin Forster & Croby Ltda., no valor de R\$ 76.000,00, relativas a assessoria, sem a comprovação da necessidade e da efetiva prestação de serviços;
- vi) deduzidas despesas incorridas perante Clamar Ltda., Branco Consultores Ltda., PPF & Afonso Serv. Consultoria e Passarelli Consultores, no valor de R\$ 160.102,05, relativas a assessoria, sem a comprovação da necessidade e efetividade;
- vii) falta de comprovação da efetividade e necessidade de despesas com brindes, no valor de R\$ 27.162,45, efetuadas em favor de Comgás, Parra, MKM, Jamer e Montalcino;
- viii) falta de comprovação de despesas referentes a serviços de informática, no valor de R\$ 104.216,49 para a Intranet Cons. Info. Ltda., Onsite Consultoria e Inf.Ltda., Quantor Manutenção HP 1400 e Cognitiva Sistema Estra. Dados;
- ix) não comprovação da efetividade e necessidade de despesas efetuadas no valor total de R\$ 98.926,70 em favor de SPS Com. Ltda., MRS Professional Ltda., Samper Serv. de desenvolvimento interno e Samper serv. de criação;
- x) ausência de comprovação de pagamentos de honorários de consultoria para PPF Serv. Prof. Consultoria, Branco Consultoria Serv. Cons. Trib., Clamar Serv. Prest. Consultoria, Antonio Serv. Prest. Consultoria, Estratégia Serv. Consultoria, CBIE Consultoria Econômica, Serv. Prest. Consultoria Sandra Willians, Estratégia & Valor, Sandra Malo, PPS e Afonso Serv. Consultoria, Passarelli Serv. Consultoria, Linklaters Serv. Consultoria e Kristall, no valor total de R\$ 718.775,42;

- xi) não comprovação da efetividade da prestação de serviços por pessoas físicas – Ronaldo Fiani, Skadeen Arps Slate, no valor de R\$ 85.896,07.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 180/218), aduzindo, em síntese, que:

- i) a autoridade fiscal não teria observado os prejuízos fiscais e bases negativas relativas aos anos anteriores;
- ii) a exclusão de R\$ 13.132.988,58 seria referente a receitas que, embora tenham sido levadas a resultado em 2002, seriam relativas a 2001 e já teriam sido oferecidas à tributação naquele exercício, em razão do regime de competência, consoante documentos apresentados à fiscalização (DIPJ's originais e retificadoras dos anos-calendário de 2001 e 2002);
- iii) a procedência da exclusão efetuada pela Recorrente na sua DIPJ de 2002 não dependeria da comprovação da efetividade de qualquer despesa;
- iv) o contrato de transferência de tecnologia firmado com a Companhia de Gás de São Paulo, que dá causa às receitas auferidas, as notas de débito emitidas pela Recorrente e a cópia das páginas do Livro Razão 2002 com os lançamentos dos respectivos valores comprovariam o período de competência das receitas que deram origem às exclusões efetuadas: 2001;
- v) improcedente a glosa de despesas efetivas e necessárias, incorridas com Ronaldo Fiani, especialista em regulação econômica de serviços de infra-estrutura, contratado para responder o Ofício n.º 719/COGSI/SEAE/MF, acerca da adoção de práticas anti-competitivas no mercado de gás natural;
- vi) as despesas decorrentes de serviços prestados pelo escritório de advocacia Skaden, Arps, Slate, Meagher & Flom, além de comprovadas, seriam necessárias, porquanto relativas à assessoria para negociações com o Grupo Verdi;
- vii) necessária e comprovada a efetividade da despesa incorrida com o profissional Antonio Gilberto Bandeira de Carvalho, relativa à análise de plano de negócios;
- viii) as despesas relativas a serviços prestados por Branco Consultores S/C Ltda. estariam respaldadas por notas fiscais que demonstram se tratar de consultoria tributária;

- ix) igualmente necessária a despesa efetuada em decorrência de serviços prestados por Clamar Estruturação Desenvolvimento e Participação em Negócios S/C Ltda., por se tratar de análise e gestão de riscos na estruturação de projetos negociais, elaboração e formatação de contratos, análise de viabilidade técnica e econômica de projetos visando a adoção de melhores práticas comerciais e operacionais, permitindo, assim, a criação de melhores condições competitivas;
- x) comprovada a efetividade e necessidade dos serviços prestados pela Kristall referentes a organização e promoção de congressos, seminários, palestras e programas de treinamento e assessoria em serviços empresariais;
- xi) os serviços prestados pela Linklaters , escritório internacionalmente conhecido pela atuação nas áreas societária e financeira, mostrariam-se necessários, além de efetiva a despesa incorrida;
- xii) comprovada a efetividade das despesas incorridas com a Estratégia & Valor Consultores Associados, através de comprovante de depósito bancário, além de comprovada a necessidade do serviço altamente especializado;
- xiii) Necessária e efetiva despesa referente a contratação de consultores especializados no rastreamento e seleção de executivos, conforme pagamento realizado para Passarelli Consultores;
- xiv) Descabida a glosa de despesas com serviços prestados pela PPF Consultoria referentes a serviços de contabilidade, folha de pagamentos, departamento pessoal e, até serviços de auditoria, cujos pagamentos foram devidamente comprovados;
- xv) Efetivas e necessárias despesas com as profissionais Sandra Willians e Sandra Mello relativas a serviços de análises de sistemas;
- xvi) Comprovada a efetividade e necessidade de despesas efetuadas com a CBIE, relativas ao desenvolvimento de estratégias para a exploração de novas oportunidades de negócios e para a minimização dos riscos negociais, assistência na decisão das linhas de negócios a serem perseguidas, na identificação e avaliação de novos empreendimentos e no desenvolvimento de estratégias regulatórias e em seu relacionamento com órgãos reguladores e de defesa de concorrência;

- xvii) A nota fiscal nº 652 e o comprovante de depósito bancário seriam suficientes para comprovar a efetividade da despesa efetuada com a MRS Professional Access S/C Ltda.;
- xviii) Os serviços de publicidade prestados por Sampergolçalves Publicidade e os serviços de comunicação pela SPS Comunicação, além de comprovada a efetividade, mostram-se necessários às suas atividades;
- xix) A despesa de R\$ 6.000,00 relativa a pagamento efetuado ao escritório de advocacia Towers, Perrin, Forsters & Crosby Ltda., seria referente a serviço de consultoria, cuja efetividade não teria sido contestada pelo fiscal, apenas considerada como não necessária, em que pese se tratar de serviço necessário à tomada de decisões da empresa que colaboram com o seu bom funcionamento;
- xx) As despesas incorridas com a Intranet Consultoria em Informática Ltda. seriam referentes a serviços de informática tomados nos meses de maio e novembro de 2002 e estariam lastreadas em notas fiscais e comprovantes de pagamentos;
- xxi) Os valores pagos à Onsite Consultoria de Informática Ltda. não teriam como causa a aquisição de equipamentos de informática ou outros bens ativáveis, como afirma a fiscalização, mas seriam relativos a serviços de informática prestados;
- xxii) O valor de R\$ 1.946,00 pago a Quantor Engenharia Eletrônica Ltda., seria referente à aquisição de Kit Manutenção HP 4000/4050, conforme nota fiscal emitida;
- xxiii) Apesar de indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL as despesas com brindes, em razão do art. 13, VII, da Lei nº 9.249/95, as despesas efetuadas perante a Comgás, MKM. Parra, Jamer Brindes e Montalcino, no valor de R\$ 35.543,68, não deveriam ser glosadas, porquanto adicionadas ao seu lucro líquido, conforme Livro Razão e DIPJ;
- xxiv) As despesas com patrocínio pagas ao Instituto Brasileiro de Petróleo e a Britcham em razão do patrocínio do 17º Congresso Mundial de Petróleo e Evendo Brian Wilson não tiveram a efetividade questionada, apenas a necessidade, quando se sabe da importância de fazer propaganda;

xxv)

Por fim, destaca que todas as despesas glosadas teriam sido comprovadas, os pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas idôneas, que não tem qualquer relação com ela e que inexistiria justificativa para a conclusão de que as despesas ou não seriam efetivas ou teriam ocorrido por mera liberalidade, além de acrescentar que o Decreto-Lei n.º 1.598/77 prevê que a contabilidade em ordem faz prova a favor do contribuinte, inexistindo razões para a inversão do ônus da prova.

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação para reconhecer, por unanimidade, o direito de utilização de prejuízos e bases negativas dos anos anteriores e reduzir em 30% a base de cálculo do IPRJ e da CSLL, consoante art. 510, do RIR/99, assim como para reconhecer a dedutibilidade das despesas efetuadas a:

- Ronaldo Fiani, no valor de R\$ 20.106,10;
- Branco Construtores, de R\$ 17.110,00;
- Kristall Consulting Ltda. de R\$ 3.586,16;
- CBIE – Centro Brasileiro de Infra-Estrutura, de R\$ 120.950,98;
- SPS Comunicação, de R\$ 81.326,70;
- Onsite Consultoria de Informática, de R\$ 92.720,00
- Quantor Engenharia Eletrônica Ltda. de R\$ 1.946,00.

As despesas efetuadas perante Skadden, Arps, Slate, Meagher & Florn, no valor de R\$ 65.790,97, Estratégia & Valor Consultores Associados, de R\$ 223.442,70, MRS Professional Acces S/C Ltda. de R\$ 1.600,00 e com brindes no valor de R\$ 37.006,48 foram, por maioria, consideradas indedutíveis.

Tendo em vista a exoneração de crédito tributário superior ao a \$ 1.000.000,00, determinada a remessa dos autos a este Conselho para apreciação do Recurso de Ofício e intimada a parte interessada para interpor Recurso Voluntário.

Inconformada, em parte, com a decisão, a Recorrente manejou o competente recurso para defender, em síntese, que:

- i) o montante de R\$ 13.132.988,58 excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponderia a receitas que, embora tenham sido levadas a resultado em 2002, competem a 2001 e já teriam sido oferecidas à tributação do IR e da CSLL naquele ano;
- ii) das receitas auferidas no ano-calendário de 2001, o montante de R\$ 27.343.765,20 apenas teria sido contabilizado no ano de 2002, sendo R\$ 12.541.878,54 registrado contra Patrimônio Líquido, na conta

2.7.3.01.001 – Prejuízo Acumulado de Exercícios Anteriores – e R\$14.801.886,66 (correspondente a *royalties* decorrentes de contrato celebrado com a COMGÁS) em resultados do exercício de 2002, na conta 3.1.1.99.007;

iii)

no ano-calendário de 2002, auferiu outras receitas de *royalties* vinculadas ao contrato celebrado com a COMGÁS, no montante de R\$ 11.346.254,42, também registradas nos resultados do exercício de 2002, na conta 3.1.3.99.007 – “Receita TTA (*royalties*), de sorte que o saldo da conta de R\$ 26.183.339,10 teria compreendido receitas das competências de 2001 e 2002, além de receita equivocadamente registrada a maior de R\$ 35.197,98;

iv)

os tributos, no montante de R\$ 2.213.512,09, incidentes sobre as receitas auferidas em 2001 e contabilizadas em 2002, no montante de R\$ 27.343.765,20 também teriam sido contabilizadas em 2002;

v)

para adequação ao regime de competência, teria efetuado na Ficha 09-A, Linha 22, da sua DIPJ do ano-calendário de 2002, uma exclusão de R\$ 13.132.988,58, que reflete o estorno da parcela da receita de 2001 (R\$ 14.801.866,66) levada a resultados em 2002, ajustada pelo estorno das despesas com tributos incidentes sobre tais receitas;

vi)

a imputação da receita contabilizada em 2002, mas auferida em 2001 ao resultado do ano-calendário de 2001 teria gerado diferenças de IR, CSLL, PIS, COFINS e ISS a pagar e o registro a maior de despesas com esses tributos em 2002;

vii)

a exclusão promovida não teria objetivado a dedução, em 2002, de despesas de competência de 2001, mas evitado a tributação, em 2002, de receitas que, embora levadas a resultado em 2002 seriam de 2001;

viii)

a apresentação do “Contrato de Transferência de Tecnologia”, firmado com a COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO- COMGÁS em 15.12.2000, que dá causa às receitas, as notas de débito emitidas pela Recorrente contra a COMGÁS e a cópia das páginas do Livro Razão de 2002 com os lançamentos dos respectivos valores comprovariam a regularidade dos lançamentos efetuados;

ix)

de acordo com os arts. 177 e 187, da Lei das Sociedades Anônimas, deve ser observado o regime de competência para o reconhecimento de receitas e despesas;

- x) não teriam amparo as alegações da DRJ de que não seria possível concluir que as notas de débito emitidas contra a COMGÁS seriam relativas a receitas auferidas em 2001, haja vista que as oito notas de débito emitidas no valor total de R\$ 40.152.053,44 representariam a totalidade das receitas auferidas até o primeiro trimestre de 2003, além de constar no corpo da nota que deveriam ser pagas até 28/05/03, data em que efetuados 2 TED's de R\$ 20.886.749,92 e de R\$ 19.265.303,52;
- xi) o fato de as notas terem numeração sequenciada, aliado ao de que o seu total corresponderia ao montante exato da transferência efetuada pela COMGÁS em seu favor, atestaria que elas representam a totalidade das receitas auferidas em decorrência do contrato até o primeiro semestre de 2003;
- xii) equivocada a afirmativa da DRJ quanto à impossibilidade de confirmação de que as notas de débito nºs 01.03 e 02.03 seriam referentes ao ano-calendário de 2001, haja vista que estipulado no contrato duas parcelas com vencimento em 15/01/01 e 15/06/01;
- xiii) a DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 também demonstraria que as receitas auferidas naquele ano por conta do contrato de transferência de tecnologia não teriam sido contabilizadas, pois apenas incluídas receitas de R\$ 8.348.674,30, o que exigiu a adição extracontábil do referido valor, para fins de adequação à legislação tributária que impõe a observância do regime de competência;
- xiv) além das receitas vinculadas ao contrato, a Recorrente também teria auferido em 2001 receitas relativas a serviços prestados à BG Telecom Ltda., no valor total de R\$ 1.067.704,68 e receitas variadas no montante de R\$ 114.954,86, também adicionadas extracontabilmente;
- xv) a resposta ao termo de Re-Intimação Fiscal estaria baseada em planilha incorreta, que considerou valor relativo à recuperação do custo vinculado à prestação de serviços à BG Telecom Ltda. no montante de R\$ 941.781,82, incluído tanto na ponta da receita como na das despesas, que resultou em valores de receitas e despesas de R\$ 27.343.765,20 e R\$ 2.213.512,09, respectivamente, e na falta de percepção de que as referidas receitas decorreram não apenas do contrato de transferência de tecnologia, como também de outros contratos;
- xvi) as despesas consideradas no cálculo da adição seriam referentes aos tributos incidentes na operação, cuja

comprovação pode ser feita a partir da própria lei que as instituiu, mostrando-se irrelevante se teria havido ou não o respectivo pagamento;

xvii)

na hipótese de ausência ou insuficiência de pagamento de tributos, caberia às autoridades fiscais o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL relativos a 2001, mas nunca a glosa da exclusão por ela efetuada em 2002;

xviii)

no ano de 2002, for registrado no ativo – conta 1.1.2.01.056 230 – CONGAS TTA – o montante de R\$ 37.313.855,09, que teve contrapartida em lançamentos efetuados em contas de resultado e de prejuízos acumulados de exercícios anteriores;

xix)

comparando-se o valor do saldo contábil das contas com o montante das receitas auferidas em 2002 (notas de débito nºs 04.03 e 07.03, de R\$ 11.346.254,42 e R\$ 885.163,27, relativas a *royalties* e juros) percebe-se que teriam sido contabilizadas a maior receitas no montante de R\$ 14.731.790,73, valor superior ao da exclusão efetuada na DIPJ do ano-calendário de 2002;

xx)

o valor da exclusão (R\$ 14.731.790,73) foi reduzido em função do estorno de determinadas despesas contabilizadas em 2002, que beneficiaram o Fisco, uma vez que reduziram o valor que foi efetivamente excluído na DIPJ, o que evidenciaria ser descabido o condicionamento da validade da exclusão à comprovação dos referidos estornos, já que comprovada contabilização a maior em 2002 de receitas em montante superior ao da exclusão efetuada;

xxi)

não seria condição de validade da exclusão efetuada a comprovação de que parte da receita de TTA de 2001 foi registrada em períodos anteriores, já que apenas considerada no cálculo do valor da referida exclusão a parcela das referidas receitas que veio a ser registrada no resultado do próprio ano-calendário de 2002 (R\$ 14.731.790,72), contudo esclarece que não observou na resposta ao Termo de Re-Intimação parte dos lançamentos efetuados em 2002 contra resultado de exercícios anteriores referiu-se a receitas outras que não decorrentes de TTA;

xxii)

apesar de o valor dos créditos efetuados na conta 2.7.3.01.002.334 (prejuízos acumulados de exercícios anteriores) totalizar R\$ 12.475.088,13, apenas a parcela de R\$ 10.350.646,67 seria referente a TTA auferida em 2001. Contudo, referida parcela não teria sido

considerada no cálculo do valor a ser excluído na DIPJ, em razão de não ter interferido no lucro líquido de 2002;

xxiii)

necessária e efetiva a despesa decorrente da contratação do renomado escritório de advocacia Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom (Skaden) para auxiliá-la na negociação como Grupo Verdi, conforme timesheets e prova de remessa do valor dos serviços ao exterior;

xxiv)

apesar de comprovados os pagamentos de despesas relativos a serviços prestados por: Antonio Gilberto Bandeira de Carvalho, no valor de R\$ 37.541,00, (doc. 11 da Impugnação), Branco Consultores S/C Ltda. (doc. 12 da Impugnação), Clamar (doc. 14, da Impugnação), Linklaters (doc. 18, da Impugnação), Passareli Consultores (docs. 20/22 da Impugnação; Sandra (doc. 37. da Impugnação), Samper-Gonçalves Publicidade (docs. 44/45, da Impugnação), Towers Perrin, Forsters & Crosby Ltda. (doc. 50, da Impugnação), Intranet Consultoria em Informática (doc. 51, da Impugnação), Cognitiva Assessoria em Informática Ltda. (doc. 52, da Impugnação), Instituto Brasileiro de Petróleo e Britcham (docs. 57/58, da Impugnação), entendeu a DRJ que não teria sido demonstrada a necessidade, em desconpasso com a jurisprudência administrativa que aceitaria qualquer meio lícito de prova, que constitua vigoroso indício da efetividade do serviço, notadamente quando os beneficiários do pagamento não tem qualquer relação com a parte;

xxv)

as despesas relativas à contratação de serviços da Estratégia & Valor Consultores Associados Limitada (Estratégia) foram glosadas pela fiscalização pela falta de comprovação, contudo, apresentados relatórios de horas trabalhadas (timesheets) e demonstrado o pagamento através de depósito bancário (doc. 19, da Impugnação), tanto que reconhecido pelo julgador Ricardo Araujo de Oliveira;

xxvi)

os valores pagos a PPF & Afonso Outsourcing S/C Ltda. em decorrência de serviços de contabilidade, folha de pagamentos e departamento pessoal não poderiam ser alvo de glosa, porquanto teriam sido comprovada a efetividade e necessidade através dos documentos anexos à Impugnação (docs. 23/36);

xxvii)

dedutível a despesa efetuada para obtenção de visto em decorrência de contratação da empresa MRS Professional Access S/C Ltda., no valor de R\$ 1.600,00, haja vista que determinada a glosa exclusivamente com base na falta de

comprovação e demonstrada nos autos (doc. 43, da Impugnação) a sua efetividade conforme reconhecido no voto vencido do julgador Ricardo Araujo de Oliveira;

xxviii)

impossível a alteração do critério jurídico utilizado no lançamento, não poderia persistir a glosa quando comprovada a efetividade da despesa;

xxix)

na hipótese de considerada indedutível a despesa para fins do IRPJ, caberia a dedução para a CSLL, conforme art. 2º, da Lei nº. 7.789/88, em razão da ausência de expressa previsão legal neste sentido;

xxx)

Os pagamentos feitos à Onsite Consultoria de Informática Ltda., ao contrário do que afirma a fiscalização, não teria como causa a aquisição de equipamentos de informática ou outros bens ativáveis, mas prestação de serviços de suporte em informática, conforme “Contrato de Suporte Consultivo e Operacional em Tecnologia da Informação” (doc. 53, da Impugnação);

xxxi)

Apesar de reconhecido pela DRJ que os valores pagos a Onsite Consultoria de Informática Ltda. teriam natureza de prestação de serviços, manteve a glosa em relação às despesas lançadas nos meses de julho e setembro a novembro, por entender não teria sido comprovada a efetividade de tais despesas, caracterizando grave contradição já que ao mesmo tempo em que reconhece a natureza das despesas incorridas em decorrência do contrato, deveria aceitar as notas vinculadas ao referido contrato;

xxxii)

As despesas com brindes, apesar de indedutíveis nos termos do art. 13, VII, da Lei nº 9.249/95, não poderiam ser alvo de glosas, porquanto foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme adição constante no LALUR e ficha 09-A, da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão que manteve glosa de parte das despesas tidas como dedutíveis pela Recorrente, por entenderem os julgadores como não comprovadas a efetividade e a necessidade exigidas pelo art. 299, do RIR/99 e que não acatou a exclusão do valor de R\$ 13.132.988,58 da base de cálculo do IRPJ e

da CSLL, justificada pela Recorrente como relativa a receitas que, embora tenham sido levadas a resultado em 2002, seriam referentes a 2001.

De acordo com a acusação fiscal, seria indevida a exclusão do Lucro Líquido, (Linha 35, Ficha 09A), da DIPJ do ano-calendário de 2002, do valor “obtido por diferença entre ajustes de receitas e despesas de competência do ano-calendário de 2001 e não contabilizadas no período, ficando sem identificação e sem comprovação a efetivação das despesas pleiteadas para dedução do Lucro Líquido no ano-calendário de 2002”.

Consoante prova documental trazida à colação, no ano-calendário de 2002, a Recorrente auferiu receitas decorrentes de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a COMGÁS em 15/12/2000 (fls. 281/316), no montante de R\$ 11.346.254,42 (fl. 322/323), e R\$ 885.163,27 (fl.), relativos a *royalties* e juros, respectivamente, contudo há o registro do valor de R\$ 26.183.339,10 (conta 3.1.3.99.007), que alega seria referente a receitas de competência do ano-calendário de 2001. O mesmo ocorreu em relação às despesas.

Com base no regime de competência, a Recorrente alega ter feito uma exclusão de R\$ 13.132.988,58, correspondente ao estorno da parcela da receita de 2001 (R\$ 14.801.866,66) levada a resultado em 2002, ajustada pelo estorno das despesas com tributos incidentes sobre tais receitas, aduzindo que foi feita a imputação de receita contabilizada em 2002, mas referente a 2001, ao resultado, gerando diferenças de tributos a pagar e o registro de despesas a maior em 2002.

De acordo com o contrato de transferência de tecnologia, notas de débito emitidas contra a COMGÁS e comprovantes de transferências bancárias, há pagamentos efetuados até o primeiro trimestre de 2003, no valor total de R\$ 40.152.053,44, sendo que 2 parcelas teriam vencimento em 15/01/01 e 15/06/01 (cláusula 4.2.5, do contrato). Por outro lado, a DIPJ do ano-calendário de 2001 evidencia que não foram contabilizadas as receitas decorrentes do contrato de transferência de tecnologia naquele ano e não há coincidência dos valores apresentados pela Recorrente, consoante registrado por julgador da DRJ, *verbis*:

“Verifica-se, pela declaração retificadora DIPJ/2002 — ano-calendário de 2001, que o interessado, de fato, efetuou uma adição de R\$ 25.130.253,11 na apuração do lucro real (fl. 255), a qual supostamente decorreria da diferença das receitas (R\$ 27.343.765,20) e das despesas (R\$ 2.213.512,09). Ocorre que, analisando o Lalur juntado aos autos, às fls. 73/74, constata-se que as receitas informadas perfazem um total de R\$ 26.401.983,38 e as despesas um total de R\$ 1.271.730,27. Apesar da diferença de R\$ 25.130.253,11 (R\$ 26.401.983,38 - R\$ 1.271.730,27) ser a mesma, o fato concreto é que o referido Lalur não suporta as alegações do interessado.”

Apesar de provável a inclusão de receitas e despesas da competência de 2001 que tornariam adequado o ajuste levado a cabo pela Recorrente, diante da juntada aos autos do contrato de transferência de tecnologia, notas de débito e cópias das DIPJ's, a própria Recorrente apresenta em seu recurso informações que evidenciam a inexatidão dos valores informados durante a sua defesa e não há nos autos demonstrativo de apropriação das receitas auferidas por exercício consoante fórmulas estipuladas no contrato.

Assim, amparada no princípio da verdade material e diante dos fortes indícios de que de fato foram computados no ano-calendário de 2002 receitas e despesas que são referentes

à competência de 2001, e, portanto, adequado o ajuste efetuado, proponho a conversão do julgamento em diligência.

A diligência tem por fundamento a necessidade de constatação dos valores oriundos do contrato de transferência de tecnologia para o ano-calendário de 2002 e aplicação do regime de competência para impedir que, a pretexto de impor tributação, seja atribuído efeito diverso daquele que seria obtido, na hipótese de lançamento na data correta.

No que tange à glosa de despesas, sob o entendimento de que não demonstrada a efetividade e/ou necessidade, em prestígio a busca da verdade material e haja vista a necessidade de comprovação da efetiva prestação, através de contratos, relatórios, pareceres ou documentos que afastem a premissa da fiscalização, a diligência representará mais uma oportunidade para que sejam infirmados os fatos motivadores do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o feito em diligência a fim de que:

- i) sejam identificados e individualizados os valores decorrentes do contrato de transferência de tecnologia referente ao ano-calendário de 2002, de acordo com a sistemática prevista na Cláusula 4, do contrato (taxa de transferência), a fim de verificar as receitas que deveriam ser apropriadas pelo contribuinte em atenção ao princípio da competência;
- ii) seja intimada a Recorrente para que apresentados contratos, relatórios pareceres ou documentos capazes de comprovar a natureza e efetividade das despesas incorridas que foram alvo de glosa.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora